



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO: 2014.3.028340-2

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM/PA

APELANTE/APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

ADVOGADO: RAISSA BERNARDO SOARES CARRALAS E OUTROS

APELANTE/APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

REPRESENTANTE: DIENNE DO SOCORRO COSTA MARQUES

ADVOGADO: IVALDO CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR

APELADO: NAARA ELIZAME COSTA MARQUES

RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO: NEXO CAUSAL COMPROVADO. PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR O DESENVOLVIMENTO DOS FATOS E CONSEQUÊNCIAS, SENDO O BASTANTE PARA CONFIGURAR O DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. 1. Verifica-se do Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal acostada aos autos, fls. 14, no qual consta que a autora em decorrência do atropelamento pela motocicleta sofreu trauma em face e tornozelo, com ferimento corto contuso em lábio inferior com perda de dentes incisivos superiores anteriores e permanentes, os dentes 21 – incisivo central e 22 – incisivo lateral. Que as perdas dentárias debilitaram a função mastigatória no que diz respeito a apreensão e corte dos alimentos, causando também deformidade permanente, levando-se em consideração: o aspecto, a localização, as dimensões e a irreparabilidade da lesão. Em decorrência do acidente a autora ficou com debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos e da fonação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto da Desa. Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de setembro de 2015.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 21 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (fls. 104/112) de sentença (fls. 98/103) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por



NAARA ELIZAME COSTA MARQUES, menor impúbere, representado por sua mãe DIENNE DO SOCORRO COSTA que, julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de seguro DPVAT à autora na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IGPM a partir do ajuizamento da ação. Condenou a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 20, § 3º).

A autora foi vítima de acidente de trânsito no dia 01/09/2010, foi atropelada pela MOTO DE PLACA NSI 5766, MARCA MODELO HONDA/CB 300R, ANO 2009/2010, AMARELA, que era conduzida por MICHEL WILSON RIBEIRO MAMED, que resultou em debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos e da fonação e deformidade permanente.

Sentenciado o feito, a BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpôs APELAÇÃO (fls. 104/112) visando a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a pretensão da autora, alegando que o juiz a quo julgou procedente o pedido considerando o Laudo do IML, porém não levou em conta a necessidade de graduar a lesão (sequela – 10%, leve – 25%, médio e 50% ou intensa 75%) de modo a possibilitar a correta mensuração da indenização, na forma como determina o inciso I e II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74.

Arguindo em preliminar cerceamento de defesa afirmando a necessidade de produção de prova pericial para comprovar o grau de lesão sofrida pela autora, conforme art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

No mérito, alegando a imprestabilidade do Laudo do IML por não conter a graduação da invalidez, pedindo ao final provimento ao apelo para anular a sentença para determinar a produção de prova técnica.

Em contrarrazões a autora/apelada (fls. 125/133) pugna pela manutenção da sentença

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém, 10 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT (fls. 104/112) de sentença (fls. 98/103) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de BELÉM/PA, nos autos da AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por NAARA ELIZAME COSTA MARQUES, menor impúbere, representado por sua mãe DIENNE DO SOCORRO COSTA que, julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de seguro DPVAT à autora na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IGPM a partir do ajuizamento da ação. Condenou a requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da condenação (CPC, artigo 20, § 3º).

A APELAÇÃO é tempestiva e foi devidamente preparada.

Da preliminar de cerceamento de defesa:

Arguindo em preliminar cerceamento de defesa afirmando a necessidade de produção de prova pericial para comprovar o grau de lesão sofrida pela autora, conforme art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.



Verifica-se do Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal acostada aos autos, fls. 14, no qual consta que a autora em decorrência do atropelamento pela motocicleta sofreu trauma em face e tornozelo, com ferimento corto contuso em lábio inferior com perda de dentes incisivos superiores anteriores e permanentes, os dentes 21 – incisivo central e 22 – incisivo lateral. Que as perdas dentárias debilitaram a função mastigatória no que diz respeito a apreensão e corte dos alimentos, causando também deformidade permanente, levando-se em consideração: o aspecto, a localização, as dimensões e a irreparabilidade da lesão. Que em decorrência do acidente a autora ficou com debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos e da fonação.

Dos quesitos apresentados ao PERITO DO INSTITUTO RENATO CHAVES a resposta do que ao sexto (resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?) foi sim, da função de corte e apreensão de alimentos e da fonação e ao quesito sétimo (resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente) a resposta foi sim, deformidade permanente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos apelantes.

No mérito: verifica-se claramente e indiscutível nos autos o direito da autora de receber a indenização do seguro DPVAT. Todos os envolvidos em acidentes de trânsito têm direito às indenizações do seguro obrigatório independente de quem foi o culpado. Mesmo quando o veículo não for identificado, a vítima tem direito a indenização do Seguro DPVAT.

Verifica-se do Laudo de Exame de Corpo de Delito – Lesão Corporal acostada aos autos, fls. 14, no qual consta que a autora em decorrência do atropelamento pela motocicleta sofreu trauma em face e tornozelo, com ferimento corto contuso em lábio inferior com perda de dentes incisivos superiores anteriores e permanentes, os dentes 21 – incisivo central e 22 – incisivo lateral. Que as perdas dentárias debilitaram a função mastigatória no que diz respeito a apreensão e corte dos alimentos, causando também deformidade permanente, levando-se em consideração: o aspecto, a localização, as dimensões e a irreparabilidade da lesão. Que em decorrência do acidente a autora ficou com debilidade permanente da função de corte e apreensão dos alimentos e da fonação.

Dos quesitos apresentados ao PERITO DO INSTITUTO RENATO CHAVES a resposta do que ao sexto (resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?) foi sim, da função de corte e apreensão de alimentos e da fonação e ao quesito sétimo (resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente) a resposta foi sim, deformidade permanente.

A Lei nº 6.194/74 que rege a matéria sobre seguros DPVAT, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009, que regulamenta atualmente as indenizações do seguro DPVAT, em seu artigo 3º item II, preceitua que o valor a ser pago a título de indenização no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O conceito de invalidez permanente total ou parcial consiste na perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em que decorrência de acidente de veículo automotor, que repercutam na capacidade laborativa ou nas atividades habituais do acidentado.

No caso em tela as lesões decorrentes do atropelamento causaram na autora/pelada deformidade permanente e em caráter definitivo e, debilidade permanente da função de corte e apreensão de alimentos e também de fonação (fala), lesões que repercutem nas suas atividades habituais de alimentação e de fonação.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDA DEFÍSICA



PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS. 1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro. 2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. 3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. 4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar. 5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2011, T4 – QUARTA).

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau em todo seu teor.

É o voto.

Belém, 21 de setembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA